LEI ORDINÁRIA Nº 1188/2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Programa de Incentivo à Participação de Feirantes, incluindo Pequenos Produtores, Agricultores Familiares, Artesanais, Feirantes e Barraqueiros, em Feiras e Eventos no Município de Alvorada de Minas, autoriza o Poder Executivo a criar e gerenciar espaços dedicados, estabelecendo a gratuidade e a reserva de espaços, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Participação de Feirantes em Feiras e Eventos no Município de Alvorada de Minas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local, valorizar a produção regional e promover a inclusão social e produtiva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados beneficiários do Programa de Incentivo:

I- Pequenos Produtores: aqueles que desenvolvam atividades de produção agropecuária em pequena escala, prioritariamente nos termos do Art. 2º, inciso V da Lei nº 832/2013, de 05 de fevereiro de 2013, que "Dispõe sobre as ações e os instrumentos para o desenvolvimento da atividade agropecuária do Município de Alvorada de Minas - MG e dá outras providências".

II- Agricultores Familiares: aqueles que se enquadram nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e demais legislações pertinentes, desenvolvendo atividades conforme o Art. 2º da Lei nº 832/2013, de 05 de fevereiro de 2013.

III- Artesanais: pessoas que produzam bens manufaturados de forma manual ou com auxílio de ferramentas simples, caracterizando a produção como artesanal, com foco na valorização cultural e econômica local.

IV- Feirantes: Pessoas físicas que, não se enquadrando nas categorias dos incisos I, II ou III, exerçam de forma habitual ou eventual a atividade de comércio varejista de produtos diversos em feiras livres no Município, desde que devidamente cadastrados.

V- Barraqueiros: Pessoas físicas que exerçam a atividade de comércio varejista ou de serviços em barracas montadas em eventos oficiais e organizados pelo Município, não se enquadrando nas categorias dos incisos I, II ou III, desde que devidamente cadastrados.

§ 1º Para os fins desta Lei, as pessoas físicas enquadradas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão designadas conjuntamente como "Feirantes Beneficiários" e terão os mesmos direitos e deveres estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Os Feirantes Beneficiários deverão estar devidamente cadastrados junto ao órgão municipal competente, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal, que poderá utilizar ou complementar os cadastros já existentes ou previstos na Lei nº 832/2013.

§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizado periodicamente e poderá exigir comprovação da atividade, porte da produção, e residência e/ou domicílio no Município de Alvorada de Minas por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Art. 3º Fica garantida a participação gratuita dos Feirantes Beneficiários devidamente cadastrados nos termos do Art. 2º desta Lei, em todas as feiras e eventos oficiais e organizados pelo Município de Alvorada de Minas.

§ 1º A gratuidade de que trata o caput deste artigo excepciona a cobrança de taxas de licenciamento para participação em feiras, prevista no Art. 94 da Lei Complementar nº 65/2023, de 16 de novembro de 2023, que "Institui o Código de Posturas do Município de Alvorada de Minas/MG", para os Feirantes Beneficiários deste Programa.

§ 2º A participação gratuita está condicionada à disponibilidade de espaços e à observância das demais obrigações e proibições dos feirantes, conforme os Arts. 95 e 96 da Lei Complementar nº 65/2023, no que couber, e outras normas

regulamentares.

Art. 4º Em todas as festas oficiais e eventos organizados pelo Município de Alvorada de Minas, será reservado um mínimo de 50% (cinquenta por cento) das barracas ou espaços disponíveis para a comercialização dos produtos dos Feirantes Beneficiários de que trata o Art. 2º desta Lei.

§ 1º A cessão dos espaços referidos no caput deste artigo será gratuita para os Feirantes Beneficiários devidamente cadastrados.

§ 2º A distribuição e gestão desses espaços serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, garantindo critérios de transparência, equidade e, preferencialmente, mediante o envolvimento da comissão paritária de que trata o Art. 98 da Lei Complementar nº 65/2023.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes do Art. 13 da Lei nº 832/2013, que fomenta a implantação e melhoramento de mercados para a comercialização direta, poderá criar, designar e gerenciar espaços físicos adequados para a realização de feiras e eventos, com o propósito de incentivar a comercialização dos produtos dos Feirantes Beneficiários desta Lei.

Art. 6º A instalação e funcionamento de barracas destinadas à comercialização de bebidas, alimentos, roupas, brinquedos e/ou similares pelos Feirantes Beneficiários desta Lei na área de entrada do Parque de Exposições do Município somente serão permitidos em local previamente delimitado pelo Município, conforme croqui oficial do evento, e mediante expedição do competente Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. A expedição do Alvará de Funcionamento de que trata o *caput* deste artigo, para os Feirantes Beneficiários desta Lei, está abrangida pela gratuidade prevista no § 1º do Art. 3º, mas não dispensa a necessidade de sua solicitação e obtenção junto ao órgão municipal competente, bem como a observância das condições operacionais estabelecidas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, e em consonância com as diretrizes da política agrícola estabelecidas na Lei nº 832/2013, será responsável por:

I- Manter e atualizar o cadastro dos Feirantes Beneficiários.

II- Regulamentar os critérios e procedimentos para a participação, cessão e utilização dos espaços nas feiras e eventos, em complementação à Lei Complementar nº 65/2023.

III- Promover a divulgação das feiras e eventos, incentivando a participação e a comercialização dos produtos dos Feirantes Beneficiários.

IV- Prestar o apoio técnico e institucional necessário aos Feirantes Beneficiários, em conformidade com as ações e instrumentos de política agrícola previstos na Lei nº 832/2013 e suas alterações, como a Lei Ordinária nº 1105/2023.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitarem com a gratuidade e a reserva de espaços para os Feirantes Beneficiários especificados nesta Lei.

Alvorada de Minas/MG, 25 de agosto de 2026

DANILIO CLESSIO FERREIRA:05979367659

Assinado digitalmente por DANILIO CLESSIO FERREIRA:05979367659
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=00679163000142, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DANILIO CLESSIO FERREIRA:05979367659
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.25 12:27:49-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Danilio Clessio Ferreira

Prefeito Municipal